

§^{1º} - O referido Conselho não poderá desempenhar atividades de caráter político partidário, racial ou religioso, nem com finalidades lucrativas.

§^{2º} - A composição e atribuições do referido Conselho serão definidas no Regimento Interno a ser estabelecido pelo próprio Conselho.

V - Das Dispositivos Gerais

Artigo 19 - As reclamações e ou sugestões de verba ser encaminhadas a Supervisora da Unidade, por escrito, sempre que se fizerem necessárias.

Parágrafo único - As respostas às reclamações e ou sugestões deverão ser dadas, por escrito, aos interessados, pelo Supervisor da Unidade, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Artigo 20 - Os casos omissos neste Regulamento serão submetidos à Diretoria Geral da Secretaria da Assembleia Legislativa, que os resolverá, ouvidos o Conselho Consultivo de Mídia e Técnicos -CCMT, cabendo recurso à Esgregia Mesa.

Artigo 21 - Será solicitada à m/ile ou responsável autorização para desconto em folha de pagamento de contribuição mensal em favor do Conselheiro, correspondente a 2% (dois por cento) do salário líquido dos vencimentos percebidos pelos mesmos.

Artigo 22 - Na ausência de matrícula de criança portadora de deficiência mental, auditiva ou visual, devem a Diretoria Geral encaminhar à Esgregia Mesa solicitação de concessão de serviços especializados de profissionais habilitados na área de educação especial correlacionado com a deficiência apresentada, para trabalhar na orientação das funções de L'AET.

§ 1º - A contratação far-se-á nos termos legais, no máximo após 20 (trinta) dias da atração, pelo tempo necessário à assistência do menor deficiente, enquanto durar sua permanência na UAEI.

§ 2º - A frequência da criança portadora de deficiência, após a matrícula, ficará na dependência da contratação do profissional referido no "caput". (ATO 24/95, REPUBLICADO POR TER SAÍDO COM INCORREÇÕES)

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições, RESOLVE

Artigo 1º - A prestação de serviços de Educação Infantil a filhos ou dependentes legais de funcionários, servidores e deputados estaduais em exercício na Assembleia Legislativa será feita pela Unidade de Assistência e Educação Infantil (UAEI) ou por estabelecimento público ou particular de ensino, na área de pré-escola, nos termos do presente Regulamento.

Parágrafo único - O serviço de Educação Infantil do que trata este artigo se destina, exclusivamente, ao educando que tiver de três anos a seis meses até a data em que concluir a pré-escola.

Artigo 2º - Para a concessão de vagas, será levada em consideração a remuneração p/avaliação, a qualquer título, pela m/ile ou responsável legal do educando, dando-se preferência aquela que perceba valores menores.

Parágrafo único - Deverá ser devidamente comprovada qualquer das situações do funcionário ou servidor previstas neste artigo.

Artigo 3º - O pedido de matrícula deverá ser formulado pela m/ile ou responsável legal do educando e dirigido ao Secretário-Gerente Geral para decisão.

Artigo 4º - São condições para inscrição:

I - Entrega a certidão de nascimento ou prova de situação de dependente legal;

II - Estar a m/ile ou responsável em exercício na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, como funcinária, servidora ou deputada estadual, o que será comprovado mediante a entrega de documento constando a lotação e horário de trabalho.

Artigo 5º - O tempo de permanência do educando na Unidade será igual ao de horas de expediente normal da m/ile ou responsável legal.

Parágrafo único - A m/ile ou responsável deverá obedecer o horário fixado no respectivo convênio ou contrato.

Artigo 6º - A frequência do educando será controlada pela UAEI.

§ 1º - A ausência do educando deverá ser devidamente justificada à UAEI pela m/ile ou responsável legal, no prazo de três dias, contados a partir do primeiro dia do cumprimento do menor, excepto durante o curso de férias, previsto no calendário escolar.

§ 2º - Para os fins do parágrafo anterior, são consideradas justificáveis as custódias pelas seguintes razões:

I - por motivo de saúde do educando, devidamente justificadas com laudo médico; e

II - por motivos particulares, no limite de 36 (trinta e seis) faltas por ano, devidamente justificadas por escrito.

§ 3º - As faltas dos educandos deverão ser gozadas, tanto quanto possível, no período de férias escolares.

Artigo 7º - A Diretoria Geral cancelará a matrícula do educando que:

I - não tiver justificada sua ausência à escola contratada/conveniada; e

II - não tiver pedido de confirmação de matrícula para o ano seguinte protocolado na Diretoria Geral até a dia 15 de dezembro do ano anterior.

Artigo 8º - Mediante autorização expressa da Diretoria Geral, a m/ile ou responsável legal poderá se retirar do seu órgão de lotação quando convocada, por escrito, para escola contratada/conveniada, para tratar de assunto relacionado com o educando.

Artigo 9º - O uniforme deverá ser fornecido pela m/ile ou responsável legal.

Artigo 10 - O serviço de Educação Infantil poderá ser prestado por estabelecimento do mesmo público ou particular, na área de pré-escola, mediante convênio ou contrato a ser firmado pela Assembleia Legislativa.

Parágrafo único - O convênio cu o contrato referido neste artigo deverá contemplar a prestação do serviço nas condições e diretrizes constantes dos artigos anteriores.

Artigo 11 - Os casos omissos neste Regulamento serão submetidos à Diretoria Geral da ALESP, que se responsabilizará o Conselho Consultivo de Mídia e Técnicos -CCMT, cabendo recurso à Esgregia Mesa.

Artigo 12 - As disposições constantes do Regulamento aprovado pelo Ato nº 24, de 1995, da Mesa, ou por outro que o alterar, aplicam-se a assistência e vigilância previstas neste Regulamento, no que não o contrarie.

Artigo 13 - Para o período restante do corrente ano de 1995, o limite a que se refere o inciso II do artigo 5º deste Ato fica reduzido a 18 (dezoito) faltas.

Artigo 14 - Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação.

(ATO 29/95, REPUBLICADO POR TER SAÍDO COM INCORREÇÕES)

Decisões da Mesa

De 28-6-95

No Processo RG 4.123/95, à vista da conclusão do Relatório Final elaborado pela Comissão de Sindicância constituída pela Decisão 2.444/95, da mesa, para apuração de fatos e atos praticados nos Processos RG 248/59 e 5.098/93, decidindo tornar sem efeito todos os atos praticados a partir de fls. 110 e 08, respectivamente, dos citados processos, bem como determinar ao Secretário-Diretor Geral que adote providências necessárias no sentido de dirigir advertência escrita aos servidores mencionados nos autos do presente processo, a fim de que adotem procedimentos rigorosamente regulares, verificando, conferindo e fiscalizando os trabalhos desenvolvidos com a máxima atenção. (decisão 2.946/95).

De 2-6-95

Tornando sem efeito a Decisão nº 3.017/95, publicada em 12-7-95, de nomeação de Ronan Carvalho da Silva, RG 2.647.161, para provimento de cargo de Assessor, Referência 01, no SQC-I da Secretaria da Assembleia Legislativa, da Tabela I, da Escala de Vencimentos Cargos-Comissão (Decisão 2.114/95);

Exclarecendo, nos termos da 1ª parte do item 2 do § 1º do artigo 58 da Lei Complementar nº 180, de 2 de maio de 1978;

Amaro Cirilo da Costa Filho, RG. 15.651.509-X, do cargo que vem exercendo de Agente de Segurança Legislativa do Quadro da Secretaria da Assembleia Legislativa, Referência 05 da Tabela I, da Escala de Vencimentos Cargos - Comissão, a que se refere o inciso IV do artigo 8º da Lei Complementar nº 719, de 16 de junho de 1993, a partir de 1º de agosto de 1995. (Decisão 3.116/95);

Alvaro Luiz de Mattos Stipp, RG. 8.427.588, do cargo que vem exercendo de Assistente Técnico Parlamentar, Referência 23 do SQC-I da Secretaria da Assembleia Legislativa, da Tabela I da Escala de Vencimentos Cargos - Comissão, a que se refere o inciso IV do artigo 8º da Lei Complementar nº 719, de 16 de junho de 1993, a partir de 1º de agosto de 1995. (Decisão 3.116/95);

Maria Olívia de Abreu Settas, RG. 1.996.084, do cargo que vem exercendo de Auxiliar Parlamentar, Referência 05 do SQC-I da Secretaria da Assembleia Legislativa.

da Tabela I da Escala de Vencimentos Cargos - Comissão, a que se refere o inciso IV do artigo 8º da Lei Complementar nº 719, de 16 de junho de 1993, a partir de 31 de julho de 1995. (Decisão 3.117/95);

Rita de Cássia Monteiro da Silva Andreoli, RG 7.257.309, do cargo que vem exercendo de Assessor Especial Parlamentar do Quadro da Secretaria da Assembleia Legislativa, Referência I da Tabela I da Escala de Vencimentos Legislativa a que se refere a Resolução 771/95, de 9 de março de 1995. (Decisão 3.119/95);

Lair Helena Bellotto Allano, RG 8.271.804, para exercer o cargo de Assessores Especiais Parlamentares do Quadro da Secretaria da Assembleia Legislativa, Referência I da Tabela I da Escala de Vencimentos Legislativa a que se refere a Resolução 771/95, de 9 de março de 1995, em voga decorrente da exoneração de Rita de Cássia Monteiro da Silva Andreoli. (Decisão 3.120/95);

Luiz Marcelo Multini, RG 23.110.909-X, para exercer o cargo de Assistente Técnico Parlamentar do Quadro da Secretaria da Assembleia Legislativa, Referência 23 da Tabela I da Escala de Vencimentos Cargos - Comissão, a que se refere o inciso IV do artigo 8º da Lei Complementar nº 719, de 16 de junho de 1993, em voga criada pela Lei Complementar 787-94. (Decisão 3.121/95);

Margarida Helena Nogueira de Paula, RG 4.678.241-55-SP, para exercer o cargo de Assistente Técnico Parlamentar do Quadro da Secretaria da Assembleia Legislativa, Referência 23 da Tabela I da Escala de Vencimentos Cargos - Comissão, a que se refere o inciso IV do artigo 8º da Lei Complementar nº 719, de 16 de junho de 1993, em voga criada pela Lei Complementar 787-94. (Decisão 3.122/95);

Maria Teresa dos Santos Siqueira, RG 5.972.342, para exercer o cargo de Assessores Especiais Parlamentares do Quadro da Secretaria da Assembleia Legislativa, Referência 01 da Tabela I da Escala de Vencimentos Cargos - Comissão, a que se refere o inciso IV do artigo 8º da Lei Complementar nº 719, de 16 de junho de 1993, em voga decorrente da exoneração de Sidney Zuanetti. (Decisão 3.123/95);

§ 2º - A frequência da criança portadora de deficiência, após a matrícula, ficará na dependência da contratação do profissional referido no "caput". (ATO 24/95, REPUBLICADO POR TER SAÍDO COM INCORREÇÕES)

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições, RESOLVE

Artigo 1º - A prestação de serviços de Educação Infantil a filhos ou dependentes legais de funcionários, servidores e deputados estaduais em exercício na Assembleia Legislativa será feita pela Unidade de Assistência e Educação Infantil (UAEI) ou por estabelecimento público ou particular de ensino, na área de pré-escola, nos termos do presente Regulamento.

Parágrafo único - O serviço de Educação Infantil do que trata este artigo se destina, exclusivamente, ao educando que tiver de três anos a seis meses até a data em que concluir a pré-escola.

Artigo 2º - Para a concessão de vagas, será levada em consideração a remuneração p/avaliação, a qualquer título, pela m/ile ou responsável legal do educando, dando-se preferência aquela que perceba valores menores.

Parágrafo único - Deverá ser devidamente comprovada qualquer das situações do funcionário ou servidor previstas neste artigo.

Artigo 3º - O pedido de matrícula deverá ser formulado pela m/ile ou responsável legal do educando e dirigido ao Secretário-Gerente Geral para decisão.

Artigo 4º - São condições para inscrição:

I - Entrega a certidão de nascimento ou prova de situação de dependente legal;

II - Estar a m/ile ou responsável em exercício na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, como funcinária, servidora ou deputada estadual, o que será comprovado mediante a entrega de documento constando a lotação e horário de trabalho.

Artigo 5º - O tempo de permanência do educando na Unidade será igual ao de horas de expediente normal da m/ile ou responsável legal.

Parágrafo único - A m/ile ou responsável deverá obedecer o horário fixado no respectivo convênio ou contrato.

Artigo 6º - A frequência do educando será controlada pela UAEI.

§ 1º - A ausência do educando deverá ser devidamente justificada à UAEI pela m/ile ou responsável legal, no prazo de três dias, contados a partir do primeiro dia do cumprimento do menor, excepto durante o curso de férias, previsto no calendário escolar.

§ 2º - Para os fins do parágrafo anterior, são consideradas justificáveis as custódias pelas seguintes razões:

I - por motivo de saúde do educando, devidamente justificadas com laudo médico; e

II - por motivos particulares, no limite de 36 (trinta e seis) faltas por ano, devidamente justificadas por escrito.

§ 3º - As faltas dos educandos deverão ser gozadas, tanto quanto possível, no período de férias escolares.

Artigo 7º - A Diretoria Geral cancelará a matrícula do educando que:

I - não tiver justificada sua ausência à escola contratada/conveniada; e

II - não tiver pedido de confirmação de matrícula para o ano seguinte protocolado na Diretoria Geral até a dia 15 de dezembro do ano anterior.

Artigo 8º - Mediante autorização expressa da Diretoria Geral, a m/ile ou responsável legal poderá se retirar do seu órgão de lotação quando convocada, por escrito, para escola contratada/conveniada, para tratar de assunto relacionado com o educando.

Artigo 9º - O uniforme deverá ser fornecido pela m/ile ou responsável legal.

Artigo 10 - O serviço de Educação Infantil poderá ser prestado por estabelecimento do mesmo público ou particular, na área de pré-escola, mediante convênio ou contrato a ser firmado pela Assembleia Legislativa.

Parágrafo único - O convênio cu o contrato referido neste artigo deverá contemplar a prestação do serviço nas condições e diretrizes constantes dos artigos anteriores.

Artigo 11 - Os casos omissos neste Regulamento serão submetidos à Diretoria Geral da ALESP, que se responsabilizará o Conselho Consultivo de Mídia e Técnicos -CCMT, cabendo recurso à Esgregia Mesa.

Artigo 12 - As disposições constantes do Regulamento aprovado pelo Ato nº 24, de 1995, da Mesa, ou por outro que o alterar, aplicam-se a assistência e vigilância previstas neste Regulamento, no que não o contrarie.

Artigo 13 - Para o período restante do corrente ano de 1995, o limite a que se refere o inciso II do artigo 5º deste Ato fica reduzido a 18 (dezoito) faltas.

Artigo 14 - Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação.

(ATO 29/95, REPUBLICADO POR TER SAÍDO COM INCORREÇÕES)

Decisões da Mesa

De 28-6-95

No Processo RG 4.123/95, à vista da conclusão do Relatório Final elaborado pela Comissão de Sindicância constituída pela Decisão 2.444/95, da mesa, para apuração de fatos e atos praticados nos Processos RG 248/59 e 5.098/93, decidindo tornar sem efeito todos os atos praticados a partir de fls. 110 e 08, respectivamente, dos citados processos, bem como determinar ao Secretário-Diretor Geral que adote providências necessárias no sentido de dirigir advertência escrita aos servidores mencionados nos autos do presente processo, a fim de que adotem procedimentos rigorosamente regulares, verificando, conferindo e fiscalizando os trabalhos desenvolvidos com a máxima atenção. (decisão 2.946/95).

De 2-6-95

Tornando sem efeito a Decisão nº 3.017/95, publicada em 12-7-95, de nomeação de Ronan Carvalho da Silva, RG 2.6